

artigo 15.º do citado decreto n.º 10:634, as demais formalidades prescritas no Código Comercial para a fusão.

Art. 3.º O capital do novo banco será de 10:000.000\$, pelo menos, e constituído pelo excedente do activo de cada um dos organismos fusionados e do que ainda fôr necessário para completá-lo, deduzido proporcionalmente de depósitos e de débitos comuns do actual Banco da Madeira e do Banco Sardinha.

§ 1.º Os depositantes e credores destes estabelecimentos por quantias inferiores a 500\$ não são obrigados a participar do capital do Banco.

§ 2.º Não são igualmente atingidos os créditos do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência constituídos posteriormente a 11 de Julho de 1932 e a 8 de Outubro de 1931.

§ 3.º Da parte de depósitos e débitos do actual Banco da Madeira e do Banco Sardinha que não forem incorporados no capital do novo banco poderão os depositantes e credores dispor livremente em relação a 25 por cento. Os restantes 75 por cento serão considerados depósitos a prazo, à taxa de 4 por cento, vencíveis em cinco prestações anuais de 10, 15, 20, 25 e 30 por cento. A taxa de 4 por cento pode ser alterada no começo de cada ano pela Inspeção do Comércio Bancário, sob proposta do conselho de administração.

Art. 4.º Para execução do que dispõe o corpo do artigo anterior será feita avaliação do activo e verificação do passivo dos organismos bancários convidados à fusão por uma comissão avaliadora, constituída por um representante do Banco de Portugal e outro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pelo comissário do Governo junto do Banco Sardinha, que presidirá e actuará apenas como árbitro de desempate. A comissão avaliadora pode ser assistida da comissão a que se refere o artigo 2.º

§ único. Para avaliação de bens ou valores sitos no continente haverá outra comissão, constituída por forma idêntica mas presidida por delegado da Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 5.º O Banco da Madeira será administrado nos cinco primeiros anos por um conselho constituído por um representante de cada um dos organismos fusionados designado na escritura de constituição. O conselho fiscal será constituído e designado como o conselho de administração.

§ 1.º Cada uma das actuais sociedades elegerá o seu representante no conselho de administração e no conselho fiscal na assemblea extraordinária convocada para se pronunciar sobre a fusão e no prazo de trinta dias, a contar da data deste decreto. As mesmas assembleas elegerão um substituto para o conselho de administração e outro para o conselho fiscal.

§ 2.º A administração será assistida por um comissário do Governo enquanto não estiverem libertados os depósitos referidos no § 3.º do artigo 3.º

Art. 6.º Fica o novo Banco da Madeira autorizado a emitir, logo após a sua constituição definitiva, até 15:000.000\$ de obrigações preferenciais, de 500\$ cada uma, do juro de 6 por cento, amortizáveis no prazo de vinte anos por anuidade constante de juro e amortização diferida de cinco anos, durante os quais só serão pagos juros.

§ 1.º Estas obrigações serão tomadas e pagas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao par e garantidas pelos bens, valores ou direitos do Banco e têm preferência especial, em caso de liquidação, sobre quaisquer valores do activo. O Estado garante subsidiariamente as obrigações emitidas.

§ 2.º O conselho de administração poderá antecipar as amortizações.

Art. 7.º Os depósitos constituídos depois da fusão e

os que, como estes, possam ser livremente movimentados vencem juro à taxa normal do mercado.

§ único. Os depósitos e débitos da casa bancária Rodrigues, Irmãos & C.ª passam para o Banco da Madeira nas condições em que actualmente se encontram, excepto quanto a juro, que será o fixado para os demais.

Art. 8.º O Banco da Madeira não pode distribuir dividendos aos sócios enquanto não estiverem libertados os depósitos a que se refere o § 3.º do artigo 3.º, nem, depois disso, fixá-los em taxa superior à que vencerem as obrigações emitidas enquanto não estiverem liquidadas.

Art. 9.º É concedida ao novo Banco da Madeira:

a) Isenção de sisa pelas transmissões operadas para a fusão;

b) Isenção do imposto do selo das acções e obrigações emitidas nos termos deste decreto;

c) Isenção de contribuição industrial durante cinco anos, a contar da data da fusão.

Art. 10.º Serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Inspeção do Comércio Bancário, as dúvidas que se suscitem na aplicação dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Guadiana* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais

Capitão-tenente ou primeiro tenente	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1	2

Brigada de marinheiros

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro.	1	
Marinheiro de manobra	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumetes de manobra	3	
Dispenseiro ou criado de câmara	1	
Segundo cozinheiro	1	9

Brigada de artilheiros

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros.	3	4

Brigada de mecânicos

Sargento ajudante ou primeiro sargento condutor de máquinas	1	
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro	1	

Marinheiros fogueiros	8	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiro telegrafista.	1	
Grumetes fogueiros	4	17
		<hr/>
<i>Total</i>		32

Ministério da Marinha, 12 de Setembro de 1933.— O
Ministro da Marinha, *Antal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Brasil ratificou em 18 de Agosto de 1933 a Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 4 de Setembro de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho do Ministro das Finanças de 27 de Julho de 1933, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da verba de 1:300.000\$, descrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico no artigo 102.º

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Setembro de 1933.—Pelo Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

Declara-se que, por despacho do Sub-Secretário das Finanças de 1 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos das verbas de 900\$ e 300\$, descritas no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico no artigo 89.º, n.ºs 1) e 3), alínea b).

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Setembro de 1933.—Pelo Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.